



O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

THE IMPACT OF THE MARIANA FERRER LAW ON PRESERVING THE DIGNITY OF VICTIMS AND WITNESSES

EL IMPACTO DE LA LEY MARIANA FERRER EN LA PRESERVACIÓN DE LA DIGNIDAD DE LAS VÍCTIMAS Y TESTIGOS

Luisa Teixeira Linhares¹, Augusto de França Maia¹

e5126003

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.6003>

PUBLICADO: 12/2024

RESUMO

A presente pesquisa trata da Lei Mariana Ferrer, aprovada em 2021, esse diploma legal foi criado com a finalidade de resguardar a dignidade das vítimas e testemunhas. Sendo assim, o problema que o trabalho pretende elucidar é: quais os impactos que a aprovação da lei trouxe à dignidade de vítimas e testemunhas? Para isso se vale de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, traz conceitos de vitimologia para melhor contextualização, aborda a questão da vitimização secundária e os crimes sexuais; debate acerca do caso Mari Ferrer e, por fim, discute acerca dos impactos da lei que ganhou seu nome e visa a preservação da dignidade de vítimas e testemunhas

PALAVRAS-CHAVE: Vitimização Secundária. Crimes Sexuais. Lei Mariana Ferrer.

ABSTRACT

This research deals with Mariana Ferrer law, approved in 2021, this statute was created with the purpose of protecting the dignity of victims and witnesses. Therefore, the problem that the work aims to explore is: what impacts did the approval of the law bring to the dignity of victims and witnesses? To do this, it uses bibliographical and qualitative research, brings concepts of victimology for better contextualization, addresses the issue of secondary victimization and sexual crimes; debates about the Mari Ferrer case and, finally, discusses the impacts of the law that earned its name and aims to preserve the dignity of victims and witnesses

KEYWORDS: Secondary Victimization. Sexual Crimes. Mariana Ferrer Law.

RESUMEN

Esta investigación trata sobre la ley Mariana Ferrer, aprobada en 2021, este diploma jurídico fue creado con el propósito de proteger la dignidad de víctimas y testigos. Por tanto, el problema que el trabajo pretende dilucidar es: ¿qué impactos trajo la aprobación de la ley a la dignidad de las víctimas y testigos? Para ello, utiliza investigaciones bibliográficas y cualitativas, trae conceptos de victimología para una mejor contextualización, aborda el tema de la victimización secundaria y los delitos sexuales; debate sobre el caso Mari Ferrer y, finalmente, analiza los impactos de la ley que lleva su nombre y que pretende preservar la dignidad de víctimas y testigos.

PALABRAS CLAVE: Victimización Secundaria. Delitos sexuales. Mariana Ferrer Ley.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos impactos da Lei Mariana Ferrer na preservação da dignidade de vítimas e testemunhas. Essa lei foi criada após um caso de grande repercussão midiática relacionado a uma acusação de estupro, no entanto, ficou marcado pela vitimização secundária sofrida pela vítima, evidenciando a necessidade de que o Estado tomasse providências a fim de evitar novos casos.

¹ Universidade do Rio Grande do Norte – UFRN.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

Dessa forma, questiona-se: quais os impactos da Lei Mariana Ferrer na preservação da dignidade de vítimas e testemunhas?

O objetivo geral deste trabalho é entender como as alterações proporcionadas pela aprovação da lei contribuem para a preservação da integridade física e psicológica de vítimas e testemunhas, por objetivos específicos traça considerações conceituais sobre vitimologia; discute acerca da vitimização secundária; retrata o caso da acusação de Mariana Ferrer quanto a estupro sofrido e; por fim, retrata os impactos da lei no que tange à preservação da dignidade das vítimas e testemunhas.

A justificativa do presente trabalho é trazer à tona questões relacionadas à cultura do estupro, que denota raízes patriarcais e machistas incrustadas, não apenas na sociedade em geral, mas também no poder público. Dessa forma, é necessário debater e reafirmar os pilares do Estado Democrático de Direito, pois a luta deve ser incessante e a discussão deve permanecer sempre ativa.

Quanto à metodologia adotada, esta pesquisa de caráter qualitativo é baseada na revisão bibliográfica e documental, por meio de legislações e doutrinas consolidadas, como Nucci (2020); Penteado Filho (2018); Almeida (2022), entre outros.

1. CONCEITOS DE VITIMOLOGIA

Primeiramente, a fim de melhor contextualizar a temática, é mister tecer comentários acerca da compreensão do entendimento conceitual de vítima e testemunha para a Criminologia.

De acordo com Oliveira (2021, p. 19) a Criminologia é “ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, que tem por objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa, com o escopo de prevenção e controle da criminalidade”. Sendo assim, é uma ciência que se baseia no método empírico, com funções, objetivos e métodos próprios, se valendo da interdisciplinaridade com outras áreas.

Por crime, entende-se que é um fenômeno humano, social e cultural, pois só existe na sociedade. Portanto, cabe ao meio social, através de seus valores e costumes, definir as condutas que deverão ser rechaçadas. No que tange ao Direito Penal, trata-se de uma conduta típica, ilícita e culpável. A concepção de delinquente, mudou com o decorrer do tempo

O estudo do delinquente (criminoso) denota um melhor entendimento, visando um aprimoramento na defesa contra seus atos. Dessa forma, buscou-se elucidar os motivos que ensejam a delinquência e a conseqüente violação do ordenamento. As diversas teorias criminais existentes ao longo do tempo deram diferentes enfoques à visão do delinquente; atualmente, prevalece a visão biopsicossocial (Oliveira, 2021).

A vítima pode ser entendida como a parte que perdeu, saiu no prejuízo com a conduta perpetrada:

Impende esclarecer que o conceito de vítima adotado pela vitimologia é mais amplo que o trabalhado no Direito Penal, no qual vítima se confunde com sujeito passivo do crime. Para a vitimologia, o conceito de vítima alcança toda pessoa, física ou jurídica, ou ente coletivo prejudicado por uma conduta humana que constitua infração penal, adotando-se como paradigma o conceito criminológico de crime (Oliveira, 2021, p. 51).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luísa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

O controle social diz respeito aos meios que a sociedade emprega para que o indivíduo siga os padrões esperados de comportamento em prol da convivência em harmonia e paz:

- a) Controle social informal - É exercido pela sociedade civil (família, escola, vizinhos, opinião pública, mídia etc.), com a difusão das regras sociais, fazendo com que as mesmas sejam internalizadas pelo indivíduo ao longo do processo de socialização, bem como pela aplicação das sanções sociais (estigma negativo, castigo aos filhos pequenos etc.).
- b) Controle social formal - Manifesta-se pela atuação oficial do sistema de justiça criminal, formado pela polícia, ministério público, magistratura e administração penitenciária, por meio das formas de reação previstas em lei, como a pena e a medida de segurança (Oliveira, 2021, p. 53).

Entende-se por vítima o sujeito passivo da infração penal, podendo ser pessoa física, jurídica ou ainda a coletividade. Etimologicamente, deriva do latim *victima* ou *victus*, ao T que pode ser traduzido como sacrificado, morto, abatido, ferido, derrotado ou vencido (Xavier, 2022).

Ao longo do tempo, a valoração da vítima no Direito Penal passou por algumas fases. Da Antiguidade até o fim da Alta Idade Média o protagonismo da vítima era responsável por buscar a reparação e punir o ofensor, denominado “período da vingança privada” baseada na Lei de Talião. Na Baixa Idade Média, marcada pelo declínio da sociedade feudal, houve uma redução no poder da vítima, em detrimento do papel do soberano, que passou a visualizar a tutela coletiva de forma imparcial. Com a Escola Clássica, buscou-se a revalorização da vítima, num viés mais humanitário, em decorrência do sofrimento suportado por minorias como ciganos, homossexuais e, principalmente, os judeus no Holocausto, imposto pelos nazifascistas durante a Segunda Guerra Mundial (Oliveira, 2021).

No Direito Brasileiro, a vítima é o sujeito passivo do ilícito penal e deve ser encarada como um sujeito de direito, e não como sujeito de provas. De acordo com o art. 3º da Resolução nº 243/2021/CNMP: “entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2021).

Cabe apontar que, no conceito adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 1995, que exarou o documento Declaração Universal dos Direitos das Vítimas, houve uma ampliação do entendimento sobre o que é considerado vítima, de forma que foram incluídos familiares e até testemunhas.

1. O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada “vítima”, ao abrigo da presente Declaração, independentemente do facto de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima. O termo “vítima” inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização (ONU, 1995).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

Para Penteado Filho (2018), embora a lei se utilize de vítima, ofendido e lesado como sinônimos, destaca-se que “vítima” se aplica melhor em crimes contra a pessoa, enquanto “ofendido” é utilizado quando se trata de crimes contra a honra, e “lesado” se enquadra nas hipóteses de crimes contra o patrimônio.

Quanto à classificação, de acordo com Mendelsohn, há três grupos: as vítimas inocentes que não contribuem para o crime; as vítimas provocadoras, que, pela imprudência, colaboram para o delito; e as vítimas agressoras, simuladoras ou imaginárias, que justificam a legítima defesa do ofensor (Penteado Filho, 2018).

Já para Hans von Hentig, de acordo com sua obra “O criminoso e suas vítimas” (1948), propõe três grupos: criminoso – vítima – criminoso, de forma sucessiva, quando um criminoso, alvo de ações dentro do complexo prisional, ao voltar a conviver em sociedade, volta a delinquir, tornando-se reincidente; criminoso – vítima – criminoso, de forma simultânea, quando o usuário se torna traficante; criminoso – vítima, de forma imprevisível, como nos casos de linchamento. Além disso, apresenta vários tipos de vítimas, entre eles: a vítima por proximidade espacial, que se torna alvo pela proximidade com o ofensor; a vítima depressiva; alcoólatra; voluntária; indefesa; vítima falsa, que se autovítima para benefício escusos; vítima da natureza, que é vulnerabilizada por um fenômeno natural, entre outros (Oliveira, 2021).

A testemunha é a pessoa que se distingue dos sujeitos processuais, que é capaz de prestar informações sobre o delito e tem o compromisso de dizer a verdade. De acordo com a legislação brasileira, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive, crianças e pessoas com incapacidade mental, que podem testemunhar (Reis; Gonçalves, 2022).

Testemunhar é confirmar, expressar a verdade sobre algum fato. De acordo com Lopes Junior (2022), as testemunhas podem ser classificadas em: testemunhas presenciais, que tiveram contato direto com o fato; testemunhas indiretas, não consideradas pelo direito brasileiro, pois não presenciaram o fato, apenas falam sobre o que ouviram ou fatos acessórios; e testemunha referidas, por terem sido citadas por testemunhas e, por isso, são arroladas.

Cabe ressaltar que as testemunhas informantes e testemunhas abonatórias não são computadas dentro da quantia numérica do processo penal, uma vez que, aquelas não prestam compromisso de dizer a verdade e estas não presenciaram o fato, dessa forma apenas vão abondar a conduta do réu (Lopes Junior, 2022).

De acordo com Penteado Filho (2018), vitimologia é a ciência que trata da vítima e da vitimização no intuito de reduzir a quantidade de vítimas na sociedade. Esse conceito foi cunhado por Mendelsohn, considerado pai da vitimologia.

A relevância do seu estudo se observa, conforme Oliveira (2021, p. 177):

- a) examinar o papel da vítima no processo criminal moderno;
- b) a partir da análise da relação da vítima com o autor do fato, permite constatar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente, bem como verificar o grau de responsabilidade ou contribuição da vítima, ainda que involuntária e inconscientemente, para a prática da infração penal, repercutindo na adequação típica e na aplicação da sanção penal;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

- c) contribuir para a compreensão do fenômeno criminal, permitindo seu enfrentamento a partir da observação da vítima e dos danos produzidos;
- d) verificar a necessidade de assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica da vítima;
- e) preocupar-se com a reparação do dano ou, até mesmo, a indenização da vítima;
- f) permitir estudar a criminalidade real, a partir de informes de vítimas de delitos não conhecidos pelos órgãos oficiais (cifra negra).

O estudo da vitimologia aborda também os prejuízos oriundos da conduta delituosa. Sendo assim, é preciso entender sobre os processos de vitimização. Para Penteadó Filho (2018), há três grandes grupos que dizem respeito ao processo de vitimização:

A vitimização primária refere-se aos danos suportados pela vítima em virtude da conduta delituosa que viola seus direitos, podendo gerar danos materiais, físicos e até psicológicos; a vitimização secundária sintetiza o sofrimento adicional gerado pelo transcorrer da apuração do crime pelo Poder Público, através do inquérito policial e do processo penal, o que contribui para a perda da credibilidade da vítima no controle social; a vitimização terciária denota a falta de amparo à vítima pela família, pelo grupo social e pelo Estado, sendo recorrente, sobretudo, em crimes contra a dignidade sexual e, dessa forma, incrementar a cifra negra (crimes que não são informados ao poder público), uma vez que não há acolhimento nem apoio à vítima de forma eficiente.

Entende-se por vitimização primária, aquela que é causada pelo agente do delito criminoso. A vitimização secundária, é o descaso pelo Poder Público, quando no decorrer do processo judicial na tentativa de punir o crime, acabam por provocar mais danos à vítima. Por fim, a vitimização terciária é causada pela sociedade, que deveria fazer o papel de acolher essa vítima, mas ao contrário disso, apontam-lhe como culpadas pelo evento criminoso (Da Silva; Mendes, 2022, p. 6-7).

No caso em comento, será dado maior enfoque à vitimização secundária, presente, principalmente, nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Cabe trazer à baila que as mulheres são as que mais sofrem os impactos da vitimização secundária, uma vez que, de acordo com Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 88,2% das vítimas de estupro são do sexo feminino. Isto posto, além de suportar os efeitos da vitimização primária, as vítimas enfrentam também a violência institucional (Dartora; Azevedo, 2022).

Em que pese as conquistas femininas perante a sociedade, a discriminação ainda é presente de forma institucional, com a banalização e naturalização de condutas criminosas, sempre tendentes a descredibilizar a mulher.

2. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E OS CRIMES SEXUAIS

Preliminarmente, é preciso abordar a questão da “cultura do estupro”, cunhada pela sociedade ante ao crescimento de denúncias, enfatizando uma prática tendente a responsabilizar a vítima pelo crime, neutralizando a conduta do agressor, o que contrasta totalmente com os ditames do Direito Penal Brasileiro (Oliveira; Resende, 2020).

O Brasil, de acordo com Da Silva e Mendes (2022), convive com o domínio machista desde os primórdios. A objetificação do corpo feminino teve início com a chegada dos portugueses, que se depararam com as mulheres indígenas que andavam nuas. Posteriormente, as negras escravizadas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

foram incentivadas a procriar, a fim de crescimento populacional entre os escravos, além de serem vistas como objetos para a satisfação sexual.

Em que pese todos os avanços sociais e tecnológicos, ainda existem traços sociais que repercutem a misoginia, o machismo e o ideal de submissão do sexo feminino, além de conceitos como “mulher honesta” e “mulher da vida”, capazes de servir como julgamento social da conduta feminina e ter o condão de justificar ou repelir agressões. Cabe apontar que, no Brasil, até 2002, estava em vigor o Código Civil de 1916, que reproduzia as ideias do contexto de sua criação e, com isso, reduzia o papel da mulher a uma propriedade do homem. Enquanto solteira, a mulher era considerada propriedade do pai; após casada; era do marido. O Código Criminal de 1830 trouxe em seu texto a expressão “mulher honesta”. Tal nomenclatura se manteve vigente no Código de 1940 e, só foi alterada pela Lei 11.106/2005, para figurar apenas “mulher” e não mais “mulher honesta. Já a partir de 2009, a vítima passou a ser considerada de ambos os sexos para fins legais, com a Lei 12.015/2009 (Oliveira; Resende, 2020).

Apesar de todos os avanços legislativos, a ideia patriarcal permaneceu enraizada na sociedade, a ponto de a liberdade sexual da mulher ser balizada pelo conceito de honestidade e retidão, cunhado nos primórdios. Assim sendo, qualquer conduta considerada desabonadora é capaz de justificar o estupro.

fala-se que o modo de se vestir, o comportamento da vítima, o local que a mulher estava ou até mesmo o fato de estar alcoolizada soa como permissão ou convite para o estupro por parte da vítima. É muito comum que as vítimas escutem comentários maldosos de que estavam no lugar errado, que se vestia de forma indecente ou que seu comportamento incentivou a conduta criminosa, comentários estes vêm até mesmo quando elas buscam amparo em instituições que possuem obrigação de protegê-las. Tais fatos fortalecem ainda mais a cultura de culpabilização da vítima (Rodrigues, 2021, p.19).

No que tange à vitimização secundária, é preciso destacar que, após sofrer a vitimização primária, decorrente dos efeitos direto da conduta delituosa, a vítima buscará a tutela estatal para esclarecimento, controle e punição do agressor, momento em que se observa a atuação dos agentes públicos. Especialmente no que se refere a crimes contra a dignidade sexual, é preciso destacar que não é apenas o despreparo das autoridades em receber as vítimas fragilizadas emocionalmente que causa sofrimento, mas também o próprio transcurso regular da ação penal, que por si só gera dor à vítima, pois ela precisa relatar o trauma vivido e, de certa forma, reviver todo o mal sofrido. Para alguns, isso é considerado um mal necessário inerente à apuração criminal; no entanto, é necessário realizar uma análise mais profunda acerca do assunto (Alencar, 2021).

Em algumas situações a vitimização secundária causa ainda mais danos que a vitimização primária, que decorre diretamente dos danos que o ofensor causou, a violência institucional, imposta pelo Estado que deveria ser garantidor de justiça e segurança se revela algoz e...:

se encontra a pior versão, qual seja, o mau atendimento policial, pautado na falta de educação, de sensibilidade, decorrente, até, de uma má formação, ou seja, os agentes estatais ferem os Direitos Humanos daqueles que estão em busca de solução, amparo, proteção e respeito, nesse momento a população adquire preconceitos, antipatia, reclamações, o que a leva a fazer denúncias. Dessa forma, surge o que chamamos de vitimização secundária, ou seja, aquela que ocorre pela



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

falta de preparo das autoridades no trato com as vítimas (Ferreira, L.; Ferreira, G., 2021, p. 370).

A vitimização secundária, não é exclusiva de crimes sexuais, mas é ainda mais frequente nesses casos, uma vez que, na primeira abordagem — normalmente realizada pelos órgãos de controle social, como a polícia, os institutos médicos legais, fóruns e varas criminais — a vítima precisa encarar uma tendência institucional de culpabilização, como se a perpetração do crime fosse responsabilidade dela, por ter se colocado naquela situação, seja pela sua vestimenta, pelo seu comportamento, ou pelo horário ou local que estava quando o crime ocorreu.

De acordo com Soares e Queiroz (2024), o conflito de gênero que subjuga a mulher tem raízes históricas de submissão patriarcal. Durante muito tempo, às mulheres era vedado o acesso à educação formal, à vida social, jurídica, política e até mesmo dentro da religião cristã, que atribuía à mulher a expulsão do Paraíso. Superadas, em partes, as vedações patriarcais, ainda reverberam questões de gênero permeadas por classe, raça, etnia e relações de poder.

A essa desigualdade de gênero, de raízes históricas, atribui-se a vitimização secundária em crimes sexuais:

Na maioria das vezes, o abusador é inocentado, por meio de afirmações como: a roupa era curta, a mulher insinuou, corpo de bêbada não tem dono, entre outras frases machistas. Por isso, há muitas razões pelas quais as mulheres não denunciam a violência sexual: falta de apoio; vergonha; medo de represálias; sentimento de culpa; receio de que não acreditem nela; temor de ser maltratada ou socialmente marginalizada (Soares; Queiroz, 2024, p. 7)

Assim, ao buscar o *ius puniendi* estatal, a fim de ver a ofensa a seu direito devidamente apurada, a vítima é submetida a humilhações e desrespeito, sendo, por vezes, tal circunstância mais negativa que o próprio ato violador. Isso porque atinge a sensação de resolução por parte do Estado, colocando em questão a confiabilidade, a seriedade e a eficácia punitiva, gerando frustração e desamparo.

É sabido que as vítimas de crimes sexuais que decidem denunciar ao Poder Estatal seus agressores, têm um difícil caminho a percorrer. Visto que, é cada vez mais comum ter relatos de humilhações e frustrações das vítimas, desde o momento que se dirigem a delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência, até o momento da audiência. Assim, a vítima que já sofre por carregar consigo a memória de um momento constrangedor na sua vida, é obrigada a passar por mais sofrimento quando decide externar o acontecido ao Poder Estatal, com isso se veem novamente vitimizadas, pelas instituições que deveriam proteger a integridade dessa vítima (Da Silva; Mendes, 2022, p.3)

Quando a vítima sofre violência sexual e busca amparo do Estado, é comum se encontrar em um ambiente predominantemente masculino. Dessa forma, ela é abordada com perguntas que constroem sua vida íntima e precisa expor os detalhes do ocorrido várias vezes. Por ser um fato traumático, as lembranças são vagas e confusas, e, com isso, o relato pode gerar declarações conflitantes — situação que já é encarada com desconfiança. No trâmite do processo penal, o crime sexual é tratado como objeto de prova; a vítima sofre a repetição dos fatos, revive as dores e tem a sua intimidade mais uma vez violada. A defesa, muitas vezes, recorre à artifícios para desqualificar a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

vítima, que ainda precisa lidar com a morosidade da justiça devido a entraves burocráticos (Da Silva; Mendes, 2022).

3. O CASO MARIANA FERRER

Mariana Ferreira Borges, conhecida nas redes sociais como Mariana Ferrer, era muito ativa na rede Instagram. Ela, além de blogueira e modelo, trabalhava como promotora de eventos no Beach Club Café de La Musique, na praia de Jurerê Internacional em Florianópolis. Conforme seu relato, foi dopada, conduzida a um camarim restrito e, então, estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, no dia 15 de dezembro de 2018, à época tinha 21 anos. (Almeida, 2022).

De acordo com os autos do processo, Mariana trabalhava na festa Music Sunset e, às 20h, foi ministrada uma substância que comprometeu seu discernimento. Pouco tempo depois, às 22h25, André a conduziu ao camarote 403, restrito ao público comum. No entanto, os atos perduraram até às 22h31, quando a vítima desceu as escadas sem ter noção do que havia ocorrido, e André desceu logo em seguida, dirigindo-se com amigos a outro estabelecimento da localidade.

Mariana acreditou ter sido dopada, pois não se lembrava com clareza dos acontecimentos. Lembrava apenas que foi levada por uma amiga a um dos camarotes do beach club e que, de acordo com sua comanda, consumiu apenas uma dose de gin. Após isso, ela se recorda vagamente de estar descendo as escadas do local. Imagens da câmera de segurança mostram a jovem, visivelmente atordoada, subindo as escadas na companhia do empresário. O motorista de aplicativo que a levou para casa, relatou que Mariana chorou durante toda a viagem e parecia estar sob efeito de drogas, um relato confirmado pela mãe da jovem, que afirmou que nunca tinha visto a filha tão alterada (Dartora; Azevedo, 2022).

Após o fato, no dia seguinte, sem muitas memórias referentes aos detalhes do ocorrido, Mariana se dirigiu à delegacia para denunciar André, pois notou a presença de sangue e sêmen em sua roupa íntima. Na delegacia, prestou depoimento, entregou suas roupas e realizou a perícia para a coleta de material genético. O exame toxicológico não detectou nenhuma substância em seu corpo, e o laudo do Instituto Médico Legal confirmou o rompimento do hímen e a ocorrência da relação sexual recente. André foi reconhecido por testemunhas e pelas câmeras de segurança do local (Fernandes; Da Silva, 2021).

A partir de então, Mariana passou a utilizar sua rede social, o Instagram, para pressionar a justiça e criticar a atuação da Polícia Civil, que se mostrava comprometida em proteger André e o beach club, devido à manipulação de depoimentos e laudos. Cabe destacar que André é filho do advogado Luiz de Camargo Aranha Neto, uma figura influente e bem relacionada na elite, que, inclusive, teve envolvimento profissional com a atuação jurídica da Rede Globo de Televisão (Almeida, 2022).

O Ministério Público de Santa Catarina denunciou André Camargo, por meio da ação penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023, sustentando a tese de estupro de vulnerável. No entanto, após o andamento do processo e a oitiva das testemunhas, o parquet recomendou a inocência do réu, por



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

falta de elementos que configurassem o crime, uma vez que a vulnerabilidade da vítima não restou comprovada durante o processo (Ferreira, 2021).

O empresário sustentou a tese de que não havia tido contato físico com a suposta vítima. Porém, à medida que as investigações avançaram, ele admitiu que houve contato, mas sem penetração, e alegou desconhecer o fato de que a jovem não podia consentir com o ato.

A absolvição do réu foi defendida nas alegações finais do Ministério Público, com base na tese do erro de tipo, o que exclui o dolo. No entanto, no tipo penal do estupro, não há que se falar em culpa, ou seja, o fato é atípico.

O erro de tipo dá-se quando o equívoco recai sobre situação fática prevista como elemento constitutivo do tipo legal de crime ou sobre dados irrelevantes da figura típica. Nesta modalidade de erro, o agente realiza concretamente (objetivamente) todos os elementos de um tipo penal incriminador, sem, contudo, o perceber (Estefam; Gonçalves, 2023, p. 489)

No que se refere ao estupro, esse tipo penal busca proteger a liberdade e a dignidade sexual, cabe destacar que, de acordo com Nucci (2020, p. 1153):

Constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém (pessoa humana), mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou à prática (forma comissiva) de outro ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), bem como a permitir que com ele se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso

De igual modo, o art. 217-A visa preservar a dignidade sexual de pessoa vulnerável, como "menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou pessoa com incapacidade de resistência" (Nucci, 2020, p. 1184). Ainda de acordo o doutrinador, mesmo que o ato seja consentido, o discernimento da pessoa não é suficiente para autorizá-lo.

Em que pese todo arcabouço probatório, o réu foi inocentado, e a sentença causou grande alvoroço social:

Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduzem à dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo*.

Portanto, como as provas acerca da autoria delitiva são conflitantes em si, não há como impor ao acusado a responsabilidade penal, pois, repetindo um antigo dito liberal, "melhor absolver cem culpados do que condenar um inocente". A absolvição, portanto, é a decisão mais acertada no caso em análise, em respeito ao princípio na dúvida, em favor do réu (*in dubio pro reo*), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2020 p. 3650)

De acordo com Dartora e Azevedo (2022), além da questionável absolvição do réu, o caso ficou marcado pela cruel revitimização sofrida por Mariana, que foi lesada por vários episódios, tais como: a demora na solicitação de provas, o acesso às imagens de segurança do local, que demorou seis meses para ser obtido após o início das investigações, a troca de delegados e o fato de que ela teve as partes íntimas fotografadas por profissionais do sexo masculino. Inicialmente, a denúncia do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

Ministério Público apontava o empresário como suspeito do crime de estupro de vulnerável. No entanto, houve a troca da promotoria e a consequente mudança no posicionamento do parquet, que alterou a tese com o intuito de absolver o réu.

A audiência de instrução e julgamento do caso ocorreu de forma virtual no ano de 2020, em virtude da pandemia de COVID 19. Nessa ocasião, o advogado de defesa, Gastão Filho, apresentou fotos profissionais que Mariana havia feito para o trabalho de modelo, numa tentativa de desabonar seu caráter, alegando que a exposição de fotos sensuais refletia sua conduta. Além disso, sustentou que ela usava as redes sociais para fazer alarde e ganhar notoriedade. O juiz que presidiu a audiência, Rudson Marcos, não advertiu a conduta do advogado, mesmo diante da crise de choro da jovem (Ferreira, 2021).

O vídeo que registrava parte da audiência foi divulgado pelo veículo de informação *The Intercept Brasil*. Mariana estava em prantos, e seu relato foi deslegitimado pela atuação do advogado, que apresentou fatos alheios ao processo com o intuito de desacreditar a conduta da vítima. Ele usou as fotos derivadas de um ensaio profissional — já que a vítima também era modelo — para questionar a credibilidade da vítima, alegando que as imagens exibiam poses sensuais. Foi colocado em dúvida o fato da vítima ser virgem, sob a alegação de que as fotos mostravam poses sensuais. Também foi argumentado que, em razão da desinibição para exposição das fotos, a relação sexual foi consensual e não se tratou de estupro. Além disso, Mariana foi acusada de estar à procura de dinheiro, com base no fato de estar em débito com valores de aluguel (Almeida, 2022).

Cabe destacar que a perícia realizada confirmou que Mariana era virgem até a noite do fato relatado, e que as informações sobre seus débitos de aluguel não tinham qualquer relação com os autos do processo. Em virtude disso, tanto o juiz do caso, Rudson Marcos, quanto o promotor de justiça, Thiago Carriço de Oliveira, foram duramente criticados pela sociedade, o que resultou em um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio do ministro Gilmar Mendes (Almeida, 2022).

Conforme Souza (2020), em que pese o advogado não ser considerado agente público, no caso do julgamento de André, referente ao estupro de Mariana, a conduta observada pode ser retratada como revitimização, ou vitimização secundária, uma vez que a vítima foi tratada como ré, desacreditada e ofendida pela explanação da defesa de André. Além disso, os agentes públicos presentes na audiência nada fizeram para impedir da situação. A revitimização é considerada uma violação dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do princípio da dignidade humana.

Mariana foi constrangida e difamada durante a audiência, chorando copiosamente durante todo o transcurso da sessão. Ela foi exposta a intenso sofrimento devido à conduta estatal, sendo humilhada pela defesa do réu, e ante a todo desrespeito, o advogado do réu sequer foi advertido pelo juiz. Ela recorreu ao Estado em busca de justiça, mas recebeu apenas descaso e violência institucional, o que caracteriza a vitimização secundária. O processo culminou em uma sentença em que o réu foi absolvido por não saber que a vítima estava inconsciente ou impedida de manifestar consentimento no momento da relação. Dessa forma, segundo o entendimento do magistrado, não seria possível demonstrar o dolo do réu em cometer o estupro.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

Ante a toda a repercussão midiática do caso, a sociedade, em sua grande maioria, se mostrou favorável ao relato de Mari Ferrer e indignada com a condução processual. O projeto de Lei 5.096/20, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB/BA), foi subscrito por 25 parlamentares de 15 partidos diferentes e deu origem à Lei 14.245/2021, que passou a ser conhecida como a Lei Mariana Ferrer.

4. A LEI MARIANA FERRER E SEUS IMPACTOS NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

É necessário, primeiramente, elucidar que a Lei 14.245/21 não se destina unicamente a mulheres vítimas de crimes sexuais. Qualquer pessoa em audiência judicial, seja vítima ou testemunha, terá direito à aplicação da lei, independente de identidade de gênero ou sexo biológico. Embora tenha sido motivada por um caso de grande repercussão midiática — a acusação de estupro de vulnerável contra o empresário André Aranha, envolvendo a influenciadora Mariana Ferreira, conhecida como Mari Ferrer —, a amplitude dessa lei, que leva o nome do caso, visa proteger a dignidade humana.

A referida lei trouxe mudanças para o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), e para a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), com o objetivo de preservar a dignidade de vítimas e testemunhas, coibindo atos atentatórios e aumentando a pena para o crime de coação no curso do processo. A lei foi sancionada em 22 de novembro de 2021 pelo então presidente Jair Bolsonaro.

De acordo com Soares e Queiroz (2024), a repercussão midiática do caso de Mari Ferrer trouxe à tona uma questão recorrente na sociedade: a desistência da vítima em denunciar crimes sexuais. O medo de ter que reviver a situação e enfrentar o criminoso, somado à insegurança quanto à aplicabilidade da lei pelo Estado e ao peso emocional de lidar com o despreparo institucional para o acolhimento do caso, desestimula a denúncia desses crimes, o que se traduz na chamada “cifra negra”.

É importante ressaltar que a violência institucional, o despreparo estatal em lidar adequadamente com as vítimas de crimes sexuais e os trâmites burocráticos, que exigem provas contundentes e descredibilizam o relato da vítima, resultam em um baixo índice de denúncia desses crimes. A vítima, frequentemente, opta pelo silêncio, em vez de enfrentar uma denúncia desgastante e penosa, que, muitas vezes, culmina na absolvição do acusado. Dessa forma, a vitimização secundária contribui para a vitimização terciária, caracterizada pelo descrédito no poder do Estado em fornecer uma adequada aplicação da lei, levando à ocorrência da chamada “cifra negra”, em que os crimes sequer chegam ao conhecimento das autoridades.

A aprovação dessa lei representou uma vitória dos movimentos feministas e da pressão social, manifestada também pelas redes sociais clamando por justiça. A Lei Mariana Ferrer traz medidas para coibir a vitimização secundária e, conseqüentemente, vitimização terciária, que, novamente, culmina na cifra negra.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

É relevante apontar que a violência institucional ocorre dentro de estabelecimentos governamentais e, apesar de ser cometida por indivíduos, reflete políticas e estruturas que perpetuam a desigualdade e a discriminação. Essa lei buscou trazer mudanças formais e materiais, impondo ao juiz a obrigação de adotar medidas que garantam a prevenção da revitimização no processo penal (Silva; Oliveira, 2023).

No Código Penal, a lei majora a pena para o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do CP, ao acrescentar um parágrafo único que eleva a pena de um terço até a metade se o caso envolver crime sexual, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Brasil, 1940)

Assim, o bem jurídico protegido é a Administração Pública, em especial a respeitabilidade da função judicial. Dessa forma, tipificar a coação no curso do processo propicia a imparcialidade da atividade jurisdicional, garantindo que o interesse da justiça não seja comprometido por condutas que impedem seu regular andamento. Cabe apontar que o projeto original não contemplava essa majoração, e ela pode ser vista como uma resposta à repercussão e notoriedade do caso emblemático que deu nome à lei (Almeida, 2022).

O aperfeiçoamento desse artigo, com a estipulação de uma majorante, teve como objetivo coibir coações e intimidações que possam gerar aflições às vítimas ou testemunhas. A tutela recai sobre a incolumidade física e psíquica da vítima, visando assegurar o regular curso do processo e o adequado funcionamento da justiça. Cabe ressaltar que o direito à liberdade de opinião e expressão é livre, mas não pode sobrepor-se à honra e à dignidade alheia. Não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, e o abuso de qualquer direito interfere no equilíbrio jurídico (Soares; Queiroz, 2024).

O Código de Processo Penal faz alterações tanto no processo comum quanto no processo de júri, acrescentando, respectivamente, o art. 400-A e o art. 474-A, com a finalidade de resguardar a dignidade de vítimas e testemunhas de atos atentatórios por parte dos agentes do processo:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 1941)

Destaca-se que tais mudanças estavam contempladas no projeto de lei e que a interpretação sobre o zelo pela integridade física e psicológica deve ser feita de forma ampla, incluindo-se o acompanhamento psicológico ao longo do processo. Quanto ao acompanhamento anterior ao início do processo, destinado à vitimização primária, evidencia-se que foi abordado pela Lei 12.845/2013, denominada Lei do Minuto Seguinte, dispondo que hospitais públicos devem oferecer atendimento integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual.

O referido atendimento compreende, entre outras medidas, o amparo médico, psicológico e social imediato; a facilitação do registro da ocorrência; o encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, e a disponibilização de informações às vítimas sobre seus direitos legais e serviços sanitários disponíveis (Almeida, 2022, p. 63).

A integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas tornou-se uma obrigação estatal, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, e faz referências às audiências ou instruções processuais, abrangendo até o Tribunal do Júri.

Salienta-se que essa preocupação com a revitimização não nasceu e não se destina exclusivamente aos casos de violência sexual. Destaca-se que a Lei 13.505/2017 alterou a Lei Maria da Penha, com o objetivo de resguardar a vitimização secundária das vítimas.

Na lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), o art. 81 foi acrescido do § 1º-A, com o objetivo de responsabilizar civil, penal e administrativamente os agentes que atuarem no processo de forma atentatória à dignidade das vítimas e testemunhas. Percebe-se grande semelhança com o art. 474-A do CPC, exceto pela troca da expressão “durante a instrução em plenário” para “durante a audiência”.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

Com isso, quem sofrer violência institucional, ou seja, revitimização ou vitimização secundária, poderá pleitear a reparação civil e a condenação penal do agente responsável, uma vez que o crime de violência institucional foi tipificado na Lei de Abuso de Autoridade.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

É importante destacar a relevância da aprovação dessa lei no que diz respeito ao direito da denúncia. Além disso, ela esboça o compromisso legislativo de coibir a “cultura do estupro”, demonstrando que, além do agressor, o Estado também causa danos às vítimas e testemunhas. Isso revela o machismo e o patriarcalismo institucionalizados na sociedade e nas instituições públicas. A iniciativa também reforça o compromisso estatal assumido em 1970 com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Da Silva; Mendes, 2022).

A preocupação do legislador foi resguardar as vítimas e testemunhas de situações como as que foram vividas por Mariana Ferrer, que podem acarretar sérios desdobramentos psicossociais. No entanto, a mera promulgação da lei não alcança, por si só, o objetivo pretendido. Mais do que punir, é preciso que tais práticas sejam abolidas do ordenamento, de modo que os operadores do direito não cometam tais atos. É imperioso que o sistema de justiça criminal não seja um perpetuador da vitimização secundária das vítimas, principalmente no que diz respeito aos crimes sexuais, que afetam tanto o aspecto físico quanto psicológico das vítimas (Dartora; Azevedo, 2022).

Dessa forma, a lei representa um importante avanço normativo, mas é necessário que o Estado capacite devidamente os profissionais de segurança pública e os demais agentes que atuam no processo, para que a eficácia seja plena. Cabe destacar que se trata de um processo de mudança social que, de fato, demanda tempo. A luta é longa e árdua, mas avanços já foram conquistados, como a criação das Delegacias Especializadas para o Atendimento de Mulheres e a implementação da Lei Maria da Penha.

Por fim, ficou demonstrada, através da vigência da Lei Mariana Ferrer, a normatização quanto à revitimização, maior rigor quanto à coação no curso do processo e tutela referente à defesa da integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas. Dessa forma, busca-se a melhor prestação da justiça aos cidadãos, afastando a violência psicológica e concretizando a dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito.

5. MÉTODO

Em relação à metodologia, nota-se que, quanto à abrangência, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que o levantamento de dados por meio da aplicação de questionários ou a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

delimitação de uma pesquisa de campo não é o objetivo do estudo. O foco é compreender o fenômeno (o impacto da Lei Mariana Ferrer na dignidade de vítimas e testemunhas) e seus desdobramentos.

A pesquisa qualitativa não se ocupa de dados numéricos ou estatísticos, mas sim da interpretação de fatos relativos ao tema proposto. Quanto ao viés exploratório, visa proporcionar uma ambientação entre o pesquisador e o objeto através do aprofundamento do estudo (Fontelles, *et al.*, 2009).

Já no que se refere aos procedimentos técnicos, faz-se uso da pesquisa bibliográfica, que representa o tipo de trabalho em que o autor utiliza livros, monografias, revistas e outros meios para a fundamentação teórica de seu estudo.

Quanto ao aspecto bibliográfico, significa que se baseia em materiais já publicados e disponíveis para ampla pesquisa, como livros, periódicos, artigos científicos e dissertações. Na consecução deste trabalho, serão utilizadas prioritariamente as doutrinas consagradas de Lopes Júnior (2022), Nucci (2020), Oliveira (2021) e Penteadó Filho (2018).

Esse tipo de pesquisa auxilia na definição de vários aspectos do estudo, como, por exemplo, o tema, os objetivos e a hipótese (Fontelles *et al.*, 2009).

No que tange à pesquisa documental, significa que não se utiliza apenas materiais analisados por terceiros, mas também fontes primárias, que são aquelas que não passaram por prévia análise crítica, como, por exemplo, leis e códigos. (Fontelles *et al.*, 2009).

6. CONSIDERAÇÕES

O objetivo deste trabalho, plenamente alcançado, foi dissertar sobre o impacto da Lei Mariana Ferrer na preservação da dignidade de vítimas e testemunhas. Com a aprovação desse diploma legal, foram realizadas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e na Lei de Abuso de Autoridade.

Para compreender a importância da Lei Mariana Ferrer, foi necessário contextualizar o tema abordando princípios da Criminologia relacionados à vitimologia; analisar o conceito de vitimização secundária e suas implicações em crimes sexuais; e discutir o caso Mariana Ferrer, com o objetivo de entender a criação da lei que leva o nome desse caso emblemático e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

A aprovação dessa lei representa um avanço significativo no que diz respeito ao compromisso estatal com o regular andamento processual e a adequada prestação jurisdicional, ao coibir práticas de coação institucional e resguardar expressamente a integridade física e emocional de vítimas e testemunhas. Ao prever, para casos de desrespeito, a responsabilização civil, penal e administrativa, a lei denota a preocupação do legislador em romper com a cultura do estupro e com a vitimização secundária institucionalizada, resultado de uma sociedade fundada em concepções patriarcais e machistas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

A Lei Mariana Ferrer não representa um fim de uma jornada, mas sim um grande progresso em prol de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática, alinhada a importantes preceitos constitucionais e a compromissos internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carolynne Santos. **Lei Mariana Ferrer como um instrumento contra a violência institucional**: análise acerca da revitimização no processo penal. 2022. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11056>. Acesso em: 08 out. 2024.

ALMEIDA, Jéssica Grisa de et al. **Lei Mariana Ferrer**: entre demandas feministas e concretizações legislativas. 2022. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em: 09 out. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: dia 10 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em 10 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 10 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out.2024

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 243 de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em 07 out. 2024

DA SILVA, Rochele Morghana Vieira; MENDES, Rosyvania Araújo. A vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: e a mudança no ordenamento jurídico após o caso Mariana Ferrer. **Revista FT, Ciências Jurídicas**, v. 26, ed. 116, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/avitimizacao-secundaria-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-a-mudanca-no-ordenamento-juridico-apos-o-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em 08 out. 2024



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

DARTORA, Catarine; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Revitimização no tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual: análise do caso Mariana Ferrer.** [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/catarine_dartora.pdf. Acesso em: 08 out. 2024

DE OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa; DE RESENDE, Gisele Silva Lira. Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 7, n. 14, p. 81-110, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/9329>. Acesso em 09 out. 2024

FERNANDES, Luiz Gustavo; DA SILVA, Mônica Abreu Pantoja. O caso Mariana Ferrer e estupro culposos. **Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1, p. 55-66, 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1824>. Acesso em: 09 out. 2024

FERREIRA, Jarluany Emiliano. **Os percursos da violência institucional: da lei de abuso de autoridade ao caso Mariana Ferrer.** 2021. TCC (Bacharel) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, RN, 2021. Disponível: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/540e0924322b4cb58e2e100e758c9172/content>. Acesso em: 09 out. 2024.

FERREIRA, Letícia Alves; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 361-378, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/106>. Acesso em 09 out. 2024

FONTELLES, M. J. *et al.* Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para elaboração de um projeto de pesquisa. **Revista Paraense de Medicina** [on line], v. 23, n. 2, 2009. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0101-5907/2009/v23n3/a1967.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** -19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. (Coleção Sinopses para Concursos).

ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** [S. l.]: Assembleia Geral, 1995. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 07 out. 2024

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RODRIGUES, Ninyve Pedroso. **A cultura do estupro e a dúvida constante no depoimento da vítima por parte da sociedade.** [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2415>. Acesso em 08 out. 2024

SILVA, Dayane Gomes; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Vitimização primária e secundária: Lei 14.245/2021 Mariana Ferrer. **Revista FT, Ciências Jurídicas Ciências Sociais**, v. 27, n. 122, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/vitimizacao-primaria-e-secundaria-lei-14-245-2021-mariana-ferrer/> Acesso em: 11 out. 2024



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O IMPACTO DA LEI MARIANA FERRER NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
Luisa Teixeira Linhares, Augusto de França Maia

SOARES, Milena; QUEIROZ, Carla. Lei Mariana Ferrer e suas alterações no ordenamento jurídico (direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5133>. Acesso em: 10 out. 2024

SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional. *In: Do Ódio e Violência Contra As Mulheres: respostas à pergunta: "Afim, o que querem as mulheres?"*, Belo Horizonte: [s. n.], 2020. p. 207-221. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/publicacoes>, Acesso em: 10 out. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Florianópolis, SC: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024

XAVIER, Priscila Goulart Garrastazu. O papel da vítima no processo penal comum e militar brasileiro. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 49, n. 36, p. 583-601, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/48>. Acesso em: 8 out. 2024.